

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 2º Considera-se comerciante de sucatas metálicas e assemelhados toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, exerça atividade de aquisição, venda, exposição à venda, estocagem, uso como matéria-prima, coleta, beneficiamento, reciclagem, transporte ou compactação de materiais metálicos provenientes de uso anterior comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equiparam-se a materiais metálicos os cabos de fibra óptica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos:

- I - prevenir o furto, roubo e a recepção de cabos, fios e materiais metálicos;
- II - incentivar a participação da sociedade civil nas ações voltadas à prevenção e combate a esses crimes, por meio de denúncias imediatas aos órgãos de segurança pública;
- III - combater a comercialização ilícita de materiais metálicos, estimulando a denúncia por pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a identificação e apuração de infrações;
- IV - manter o acompanhamento das atividades comerciais relacionadas a materiais metálicos, com reforço na fiscalização para prevenir abusos, desvios, fraudes e ilícitos penais e administrativos.

Art. 4º Toda empresa comerciante de sucatas metálicas e assemelhados, antes de iniciar suas atividades, deverá atender às exigências da legislação municipal vigente, inclusive quanto à obtenção de alvará de funcionamento e demais autorizações pertinentes.

Art. 5º Além dos registros fiscais obrigatórios, as empresas que comercializam sucatas metálicas e assemelhados deverão manter:

- I - registro mensal da quantidade e dos tipos de produtos vendidos, inclusive a pessoas físicas, com as respectivas notas fiscais ou comprovantes legais;



II - registro mensal das pessoas jurídicas compradoras, contendo, no mínimo, razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.

Parágrafo único. O responsável legal ou proprietário da empresa é obrigado a fornecer aos órgãos fiscalizadores da Prefeitura todas as informações complementares solicitadas sobre as atividades desenvolvidas no local.

Art. 6º É proibido aos comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, manter em depósito, vender, expor à venda ou utilizar, de qualquer forma, os seguintes itens, sem origem comprovadamente idônea:

I - transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos utilizados por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de energia e telefonia, em qualquer estado físico;

II - sepulturas, portas de túmulos e quaisquer outras peças metálicas oriundas de cemitérios;

III - placas de sinalização de trânsito;

IV - tampas de poços de visita, tampas de bueiros e hidrômetros com ou sem o logotipo da concessionária de saneamento;

V - escórias de chumbo e metais pesados.

§ 1º A aquisição de peças metálicas oriundas de sepulturas será permitida apenas mediante apresentação, por parte do vendedor, de cópia de documento expedido pelo cemitério ou pelo proprietário do túmulo, autorizando a alienação, a qual deverá ser mantida arquivada por, no mínimo, cinco anos.

§ 2º Os materiais cuja procedência idônea não possa ser comprovada serão apreendidos, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º Todo material ou equipamento armazenado ao tempo deverá ser disposto de forma a não causar acúmulo de água parada.

Parágrafo único. O manejo de resíduos deverá ser realizado sempre que necessário, a fim de impedir o surgimento e a proliferação de vetores e pragas urbanas.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza cível e penal:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - restrição de direitos.

§ 1º Constatada a irregularidade, será lavrado auto de infração com a respectiva sanção e prazo de 20 (vinte) dias para correção.

§ 2º A sanção de advertência será aplicada apenas em caso de primeira infração.

§ 3º A reincidência acarretará a aplicação de multa simples de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 4º A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento das demais obrigações legais, tampouco da reparação de eventuais danos causados.



§ 5º Caso, após o prazo mencionado no § 1º, a irregularidade persista, será aplicada multa diária de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, até a regularização.

§ 6º O valor da multa será fixado com base na capacidade econômica do infrator e na gravidade da infração.

§ 7º A multa diária poderá ser aplicada por até 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 8º Esgotado esse prazo sem a devida regularização, o infrator estará sujeito a uma ou mais das seguintes sanções de restrição de direitos:

I - suspensão de registro, licença ou autorização de operação;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização de operação;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - proibição de contratar com o Município de Cuiabá.

§ 9º Com exceção do disposto no inciso II, as sanções de que trata o § 8º cessarão com a comprovação da regularização da conduta.

§ 10 A sanção de cancelamento de registro ou licença será aplicada nos casos de descumprimento reiterado das disposições desta Lei, especialmente quanto às proibições previstas no art. 6º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As empresas já em funcionamento deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução e fiscalização desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a **Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receitação de Cabos, Fios e Materiais Metálicos**, diante do crescente número de ocorrências envolvendo esses crimes, que têm causado prejuízos à coletividade, ao poder público e às empresas concessionárias de serviços essenciais.

Nos últimos anos, municípios de todo o país vêm enfrentando um aumento expressivo no furto de cabos de energia, fios telefônicos, tampas de bueiro, hidrômetros, placas de sinalização e outros itens metálicos, geralmente destinados à venda clandestina como sucata. Essa prática criminosa não apenas compromete a prestação de serviços públicos — como energia, iluminação, telecomunicações e saneamento básico —, como também coloca em risco a segurança da população, gera custos elevados para a reposição dos materiais subtraídos e afeta diretamente o erário público.

O projeto propõe medidas efetivas para coibir tais práticas, por meio de:

Definição clara das atividades sujeitas à regulação, abrangendo comerciantes de sucata metálica e atividades afins;

Regras de controle, incluindo registro de entradas e saídas de mercadorias, identificação de compradores e obrigação de fornecer informações à fiscalização;

Proibição expressa da comercialização de itens de origem duvidosa, especialmente aqueles oriundos de



equipamentos públicos e cemitérios;

Estabelecimento de sanções proporcionais, com advertência, multas e restrição de direitos, aplicadas conforme a gravidade e a reincidência da infração.

Além disso, o projeto estimula a **participação da sociedade civil** na denúncia de irregularidades e reforça o papel da administração municipal na **fiscalização preventiva**, contribuindo para uma resposta mais rápida e eficaz ao problema.

A proposição está em consonância com princípios constitucionais e com a legislação nacional que trata da segurança pública, da defesa do patrimônio público e da proteção ambiental, servindo como instrumento normativo essencial para ordenar a atividade comercial de sucatas metálicas no município e reduzir os incentivos à receptação.

As grandes capitais do nosso país tem tomado atitudes e criadas políticas públicas voltadas por exemplo:

Em Juiz de Fora, foi sancionada a Lei nº 15.310/2025, que institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos. A lei visa conscientizar a população, fomentar denúncias e desarticular redes criminosas envolvidas nesse tipo de crime. Além disso, estabelecimentos que trabalham com fios metálicos devem enviar relatórios mensais para fiscalização.

Em Florianópolis, a "Operação Fio Desencapado" intensifica o combate aos furtos de fios e hidrômetros, com foco na receptação e fiscalização de comércio. As ações de prevenção e combate aos furtos de fios também serão expandidas para municípios da Grande Florianópolis.

Em Fortaleza, ações das forças de segurança resultaram em um aumento nas capturas por furto e receptação de fios, com a possibilidade de denúncias através do Disque-Denúncia.

Por tais razões, **solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei**, que atende ao interesse público e contribui diretamente para a segurança urbana, a eficiência dos serviços públicos e a preservação do patrimônio da coletividade.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de julho de 2025

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

